



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB
COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

INDICAÇÃO Nº 017/2019

INDICANTE: Dra. Deborah Prattes

EMENTA: Análise da Indicação nº 017/2019 sobre o Projeto de Lei nº 1.615/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) Senador Otto Alencar (PSD/BA) e Senador Wellington Fagundes (PR/MT).que “ Dispõe sobre a Classificação da Visão Monocular como Deficiência Sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, DE 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; e dá outras providências. Lei AMÁLIA BARROS. ”

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação nº 017/2019 sobre o Projeto de Lei nº 1.615/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) Senador Otto Alencar (PSD/BA) e do Senador Wellington Fagundes (PR/MT) que “ Dispõe sobre a Classificação da Visão Monocular como Deficiência Sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; e dá outras providências. Lei AMÁLIA BARROS. ”

Em síntese, o citado Projeto de Lei do Senado Federal objetiva possibilitar incluir os portadores de visão monocular como deficientes sensoriais, do tipo visual, assegurando direitos e benefícios previstos na legislação para pessoa com deficiência.

Dentre as suas justificativas que ensejaram a presente proposição, menciona que “ No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal, em seu art. 203, IV. Assim, existe todo um arcabouço legal que protege, por normas em aberto, os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras, sobretudo na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente. ”

Sustenta, ainda, que “ A deficiência da visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. É fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho, bem como implica em gradativos níveis de exclusão social. Dessa forma, a pessoa com visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção da equidade. ”

Após detalhada explicação mencionando que a Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como “ cegueira legal ”; dados da literatura médica sobre os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual; decisão do Supremo Tribunal Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade; Súmula Administrativa da Advocacia-Geral da União pertinente à Concorrer em Concurso Público à vaga de Deficiente; Parecer do Ministério do Trabalho e do Emprego reconhecendo do Deficiente Sensorial Monocular; Despacho da Receita Federal que isenta o deficiente visual monocular do Imposto de Renda da Pessoa Física para portadores de Moléstia Grave; e levantamento constatando que 19 Estados da Federação e o Distrito Federal já aprovaram leis estaduais e distritais, reconhecendo a visão monocular com deficiência sensorial.

Finaliza argumentando nos termos seguintes: “ Por fim, a lei aqui proposta se intitula “ Amália Barros ”em homenagem a profissional de jornalismo que é militante dos

direitos dos deficientes, mas especificadamente dos direitos dos deficientes monoculares, desde sua história de superação e de enfrentamento do problema e a retirada de um dos olhos. Ao todo, ela já passou por 11 cirurgias no olho, sendo que uma delas foi para retirar por completo o globo ocular do lado esquerdo, após um problema causado por toxoplasmose que causou uveíte e também um tombo, que provocou o descolamento de retina. Hoje em dia, ela e seu trabalho são referências na luta dos deficientes monoculares.”

A presente Indicação foi enviada pelo então Secretário-Geral do IAB, Dr. Carlos Eduardo Machado, para a Presidência da Comissão de Direito Constitucional em 17 de abril de 2019, tendo o Sr. Presidente avocado para Relatório e Voto neste Parecer.

Registra-se que a Indicante Dra. Débora Prattes argui suposta irregularidade de mérito face à uma situação de injustiça e de desigualdade no tratamento entre portadores de Cegueira Total e os Portadores de Deficiência Monocular.

RELATÓRIO

A PRIORI, este relator agradece à Dra. Debora Prattes pela oportunidade de discorrer sobre tema de extrema relevância social e que tem forte repercussão junto à parcela da sociedade portadora da visão monocular.

A matéria apresenta contornos de natureza constitucional pertinente à dignidade da pessoa humana e o direito de igualdade com forte repercussão social.

No que tange à matéria constitucional, o projeto objetiva possibilitar o Direito de Igualdade em relação a outros grupos portadores de deficiência ao propor sua inclusão na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para análise mais profunda da matéria, convém situar o problema sob a ótica da saúde no plano internacional e nacional e, após, contextualizar em termos do sistema federativo brasileiro e da Administração Pública.

No âmbito da literatura médica, a **visão monocular** (CID 10 H54-4) é caracterizada pela capacidade de uma pessoa de conseguir enxergar com apenas um olho, possuindo noção de profundidade e sensação tridimensional e **visão** periférica limitadas, afetando, assim, sua capacidade de atenção e convívio social.

Segundo dados da Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular (ABDVM), em média de 1% a 2% da população possui visão monocular, percentual que integra um contingente de 400 mil pessoas, sendo que existem trabalhos acadêmicos científicos na literatura oftalmológica que registram este problema.

No âmbito internacional, impende destacar que a Convenção da ONU, primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, assinado por 192 países, define a pessoa com deficiência visual. Nesse documento a visão monocular está caracterizada como deficiência visual.

Além disso, a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como cega a pessoa que enxerga de um olho só. De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a visão monocular é caracterizada quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, neste caso é utilizado o termo “cegueira legal”. A CID 10 (classificação Internacional de Doenças) neste caso é H54-4. Assim, o deficiente que possui visão monocular tem visão bastante reduzida de um olho, o que já configura de plano a perda tanto da estrutura, quanto da função fisiológica e anatômica. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a visão monocular como deficiência visual em razão da perda da visão binocular (nos dois olhos) no processo de formação da visão. Essas pessoas apresentam limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais, além disso, são alvos de discriminação.

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia define a visão monocular como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual.

Salvo melhor juízo, pelo estudo da literatura médica na esfera nacional e internacional, a visão monocular é uma patologia que permite o enquadramento como deficiente visual.

Entretanto, urge compreender como a questão está sendo definida na esfera do sistema federativo brasileiro, em particular, no âmbito da Administração Pública.

No âmbito do Poder Legislativo Federal, a matéria carece de regulamentação tendo alguns Projetos de Lei como o nº 1.615/2019, da presente Indicação, que tem o objetivo de buscar uma normatização na esfera federal sobre o tema.

No Brasil, no plano federal, a visão monocular ainda não é considerada deficiência visual no âmbito legislativo. Não obstante, existem inúmeros projetos de lei tramitando na Câmara de Deputados e no Senado Federal para reconhecer a visão monocular a nível nacional. Na Câmara de Deputados temos os seguintes projetos de lei: PL 7005/2017 da Deputada Josiniane Nunes do PMDB/TO, sendo esse projeto apensado ao PL 6054/2016 do Deputado Ildon Marques - PSB/MA; substitutivo adotado pela CPD ao projeto de lei Nº 3.205, de 2015, tendo como apensos os Projetos de Lei nºs 3.258/2015, 4.647/2016, 4.779/2016, 4.936/2016, e 5.512/2016; projeto de lei 7460/06 da ex-Deputada Mariângela Duarte. Já no Senado Federal temos: PLS 339/07 do Senador Papaléo Paes (PSDB/AP).

Situação inversa ocorre no âmbito do Poder Legislativo Estadual, onde a visão monocular é reconhecida como deficiência visual em praticamente todos os estados. O pioneiro foi o estado do Espírito Santo com a Lei nº 8.775, de 18 de dezembro de 2007 visando à proteção de tais cidadãos. Abaixo está apresentado a relação de estados brasileiros onde a visão monocular é reconhecida como deficiência visual:

1. Espírito Santo: Lei nº 8.775, de 18 de dezembro de 2007;
2. Amazonas: Lei nº 3.340, de 30 de dezembro de 2008;
3. Santa Catarina: Decreto nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009;
4. Goiás: Lei nº 16.494, de 10 de fevereiro de 2009;
5. Mato Grosso do Sul: Lei nº 3.681, de 27 de maio de 2009;
6. Distrito Federal: Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009;
7. Alagoas: Lei nº 7.129, de 2 de dezembro de 2009;
8. Maranhão: Lei nº 9.206, de 07 de junho de 2010;
9. São Paulo: Lei nº 14.481, de 13 de julho de 2011;
10. Rondônia: Lei nº 2.481, de 26 de maio de 2011;
11. Paraná: Lei nº 16.945, de 18 de novembro de 2011, Lei n. 18.277/2014 (IPVA) e Decreto n.º 7.871/2017 (ICMS);
12. Paraíba: Lei nº 9.899, de 05 de outubro de 2012;

13. Rio Grande do Norte: Lei nº 9.697, de 25 de fevereiro de 2013;
14. Sergipe: Lei nº 7.712, de 08 de outubro de 2013;
15. Minas Gerais: Lei nº 21.458, de 06 de outubro de 2014;
16. Pernambuco: Lei nº 15.576, de 11 de setembro de 2015;
17. Tocantins: Lei nº 3.105, de 16 de maio de 2016, Portaria SEFAZ Nº 31 DE 16/01/2017 e Portaria SEFAZ Nº 32 DE 16/01/2017 (Isenção de IPVA e ICMS);
18. Acre: Lei nº 3.282, de 18 de agosto de 2017.
19. Mato Grosso: Lei nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018, Decretos nº 1.396 e 1.398/2018 (Isenção de IPVA e ICMS);
20. Bahia: Lei nº 13.902 de 29 de janeiro de 2018.

Além disso, tramitam vários projetos de lei estaduais nos demais estados conforme demonstrado abaixo:

1. Rio Grande do Sul: Projeto de Lei nº 91/2015 (Situação: CCJ - envio em 14/06/2017, parecer favorável), projeto de autoria da deputada Liziane Bayer;
2. Amapá: Projeto de Lei nº 0050/13 (Situação: Enviado em Tramitação Ordinária para CJR - Comissão de Constituição em 20/03/2017, parecer favorável), projeto de autoria da deputada Roseli Matos;
3. Rio de Janeiro: Projeto de Lei nº 2701/2009 (Situação: Envio ao Plenário em 25/11/2015, parecer favorável), projeto de autoria dos deputados Alessandro Molon e Pedro Augusto;
4. Ceará: Projeto de Lei nº 97/08 (Situação: Parecer favorável e aprovado no Plenário em 09/07/08), projeto de autoria do deputado Osmar Baquit;
5. Pará: Projeto de Lei no ano de 2012, projeto de autoria do deputado Alexandre Von;
6. Santa Catarina: Projeto de Lei nº 0120.8/2017 (Situação: Gabinete Dep. Darci de Matos, 13/09/2017), projeto de autoria do deputado Kennedy Nunes. Ressalta-se que no estado existe o Decreto nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009.

Salvo equívoco, o único estado da Federação que não possui lei ou projeto de lei é o Estado do Piauí. Essa situação chega a ser incoerente com a realidade desse estado, pois é a Unidade da Federação que apresenta o maior percentual de população com deficiência visual do Brasil segundo o IBGE.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, os Municípios, com base no artigo 24 da Constituição Federal no qual a proteção e a integração social das pessoas com

deficiência é matéria concorrente, portanto, caberia à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o tema, tem manifestado interesse na regulamentação legiferante.

Com objetivo de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme determina o art. 30 da CF 88, os Municípios devem cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência de forma atender ao art. 23 da CF 88. Sendo assim, os Municípios estão obrigados a obedecer a legislação estadual e federal, assim como é permitido suplementar naquilo no que couber, mas jamais poderá conflitar com as legislações elaboradas pelos citados entes elencados no art. 24º da CF 88.

Com base no entendimento acerca da respectiva competência legislativa, vários Municípios estão realizando adequações em suas legislações municipais de forma atender a legislação estadual. Ademais, estão elaborando leis municipais que ratificam a lei estadual, inúmeros Municípios em vários Estados como:

- Alagoas:

- Lei nº 5.920, de 22 de setembro de 2010 - Lei Municipal de Maceió;
- Lei nº 504, de 03 de junho de 2009, Lei Municipal de Santa Luzia do Norte.

- Bahia:

- Lei nº 250, de 04 de novembro de 2009, Lei Municipal de Feira de Santana;
- Lei nº 2.145, de 04 de novembro de 2009, Lei Municipal de Itabuna;
- Lei nº 172, de 30 de dezembro 2010, Lei Municipal de São Francisco do Conde.

- Paraíba:

- Lei nº 13.380 de 20 de janeiro de 2017, Lei Municipal de João Pessoa.

- Paraná:

- Lei nº 090 de 16 de fevereiro de 2018, Lei Municipal de Terra Rica.

- Rio de Janeiro:

- Lei nº 6.132, de 15 de março de 2017, Lei Municipal do Rio de Janeiro.

- Rio Grande do Sul:

- Lei nº 4.812, de 16 de março de 2009, Lei Municipal de Esteio.

- São Paulo:

- Lei nº 2.662, de 18 de dezembro de 2009, Lei Municipal de Santos;
- Lei nº 8.053 de 04 de janeiro de 2017, Lei Municipal de Marília;
- Lei nº 6.172 de 19 de dezembro de 2017, Lei Municipal de Jacareí.

- Santa Catarina:

- Lei nº 8.065, de 25 de novembro de 2009, Lei Municipal de Florianópolis.

- Tocantins:

- Lei nº 262, de 18 de maio de 2011, Lei Municipal de Miracema.

Além disso, tramitam projetos de lei municipais conforme demonstrado abaixo:

- Pernambuco:

- Projeto de Lei nº 101/2017, em tramitação no Município de Garanhuns.

- São Paulo:

- Projeto de Lei nº 214/2017, em tramitação no Município de Sorocaba.

Já no âmbito do Poder Executivo Federal, alguns órgãos tem avançado na perspectiva de regulamentar a situação na esfera administrativa, destacando-se:

Ministério do Trabalho e Emprego: Parecer/Conjur/MTE n.º 444/2011, cuja Ementa: Direito Constitucional e do Trabalho, Consulta oriunda da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Visão monocular. Deficiência para fins de preenchido da cota prevista no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991. Súmula STJ n.º 377 e Súmula AGU n.º 45.

O então MTE ao seu interpretar, o art. 93, da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 3.º e 4.º, do Decreto n.º 3.298/1999, definiu que os possuidores de visão monocular são considerados pessoas com deficiência para ocupar as vagas destinadas às pessoas com deficiência em empresas particulares. Portanto, além do entendimento da análise médica especializada em consonância com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) consideram a visão monocular como cegueira legal para vários assuntos: concursos públicos, isenções de impostos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada, aquisição de próteses oculares e outros.

Por exemplo, a isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias para pessoas com visão monocular já é uma realidade.

Outro exemplo interessante é na esfera da legislação para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação que permite que indivíduos com visão monocular obtenham CNH categorias A (motocicleta) e B (automóvel), desde que não de forma profissional. No tocante à limitação no exercício de atividades, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego e o DENATRAN (Resolução do CONTRAN nº 80/98, em vigor) vedam a habilitação para condução de veículos automotores aos motoristas com visão monocular para o exercício de atividades remuneradas. As categorias C (caminhão), D (ônibus) e E (carreta), onde já se subentende o vínculo profissional, também são vedadas aos portadores de visão monocular.

No âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado o seu posicionamento nos termos seguintes, em relação a temas relacionados a reserva de vagas em Concursos Públicos:

Supremo Tribunal Federal: RMS 26071/DF

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS N. 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com Visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.

(RMS: 26071 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 13/11/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305- 02 PP-00314 RTJ VOL-00205-01 PP-00203)

Na linha do entendimento acima exposto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o possuidor de Visão monocular é considerado pessoa com deficiência visual para todos os fins de direito.

Em 2017, o ministro Edson Fachin reafirmou este entendimento do STF ao conceder três liminares em Mandados de Segurança reconhecendo o direito dos monolares de concorrer nas vagas reservadas para pessoa com deficiência. O posicionamento do ministro, nestes termos, estaria em total consonância com o entendimento da Organização Mundial de Saúde - OMS e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as quais definiram a visão monocular como deficiência visual, esse foi o entendimento ratificado pelos 192 países presentes na Convenção Internacional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2009 foi aprovada a Súmula nº 377 com o enunciado: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Na esfera das Funções Essenciais à Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público, em especial nos Estados-Membros, tem se posicionado neste importante tema.

A Advocacia Geral da União aprovou a Súmula nº 45, de 14 de Setembro de 2009 com o seguinte teor: *Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de Visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.*

Desta forma, a AGU reconheceu que os possuidores de visão monocular são considerados pessoa com deficiência visual, para fins de concorrerem às vagas destinadas às pessoas com deficiência em concursos públicos. A súmula foi publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009.

No âmbito da Defensoria Pública da União, para garantir os direitos das pessoas com visão monocular, as defensorias vêm atuando na defesa dos portadores de visão monocular e estão elaborando Resoluções no sentido assegurar todos os direitos conferidos às pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - Decreto nº

6.949/2009, na Lei nº 7.853/1989 e nos demais diplomas legais pertinentes, inclusive a prioridade no atendimento.

Algumas Defensorias que já publicaram suas resoluções são:

- Defensoria Pública do Estado do Acre: Resolução nº 008/GAB/DPE-AC de 20 de outubro de 2017;
- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Resolução DPGE nº 869 de 21 de fevereiro de 2017;
- Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Resolução CSDPESC nº 84, de 9 de março de 2018 (84/2018);
- Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; Resolução nº 008/GAB/DPPE, de 01 de dezembro de 2017.

Finalmente, os Ministérios Públicos Estaduais começaram a realizar atuação institucional de forma a garantir o direito das pessoas com visão monocular, já que são considerados pessoas com deficiência. Portanto, possuem os mesmos direitos garantidos para todas as pessoas com deficiência, destacando-se:

Ministério Público do Amapá - MPAP: Recomendação N° 0000002/2018-PJDC;

O Ministério Público Estadual (MP) do Amapá emitiu recomendação para que pessoas com visão monocular (capacidade de olhar através de apenas um olho) tenham passe livre em ônibus de Macapá. O documento foi direcionado à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho de Macapá (Semast), Companhia de Trânsito e Transportes de Macapá (CTMac) e Sindicato das Empresas de Transporte e Passageiros do Estado do Amapá (Setap). Caso ocorra o não atendimento da recomendação implicará na tomada de medidas legais cabíveis por parte do MPAP.

- Ministério Público de Pernambuco - :As pessoas que têm deficiência física, visual ou intelectual ganharam, de fato, o direito à gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de Pernambuco – que atende da Zona da Mata até o Sertão do Estado. A Justiça de Belo Jardim, no Agreste pernambucano, atendeu a pedido do Ministério Público (MPPE) e determinou o início da isenção.

Para finalizar o âmbito da Administração Pública transcrevo recente Resolução do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE-TO do mês de novembro do ano de 2018, portanto bastante recente:

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONSIDERANDO a Lei nº 2.044, de 21 de maio de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que este Conselho tem como competência, segundo o Art. 7º, XI, do seu Regimento Interno, expedir recomendação ou termo de congratulação às instituições públicas ou privadas visando à melhoria dos serviços de atendimento das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, com eficácia de Emenda Constitucional aprovado pelo Decreto Legislativo 186/2008, conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil de promover o direito à igualdade material de oportunidades das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o conceito de pessoa com deficiência trazido pelo artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº 13.146/2015 e pelo artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que as pessoas com visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à legislação em apreço.

CONSIDERANDO, por fim, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a Lei Estadual nº 3.105/2016;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária, em Reunião Ordinária do dia 20 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º. RECOMENDAR a toda administração pública, direta e indireta, bem como a esfera privada, que sejam ampliados às pessoas com visão monocular os mesmos direitos assegurados àquelas que apresentam deficiência, todos os direitos conferidos às pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - Decreto nº 6.949/2009, na Lei nº

7.853/1989, Lei Estadual nº 3.105/2016 e nos demais diplomas legais pertinentes, especialmente a prioridade no atendimento.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gildeth Evangelista de Macedo

Presidente do COEDE-TO

SUPLEMENTO - DIÁRIO OFICIAL No 5.244 Ano XXX - ESTADO DO TOCANTINS,
SEGUNDA FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Em síntese, consolidou-se no Brasil uma posição muito sólida em relação ao reconhecimento da situação de deficiência aos portadores de visão monocular, o que implicaria no citado Projeto de Lei estar em consonância com os fundamentos constitucionais à luz do Direito de Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Nos termos do estudo solicitado pela Dra. Débora Prates, não vislumbro nenhuma afronta ao texto constitucional, tampouco desvio de finalidade no PL 1615/2019 ao reconhecer o acesso a direitos aos portadores da deficiência da visão monocular, mediante o amplamente fundamentado.

Entretanto, penso que existe RAZOABILIDADE e FUNDAMENTO na preocupação da Dra. Débora Prates no que tange à possibilidade de portadores de visão monocular ocuparem todos os cargos ou vagas, na esfera pública ou privada, ou mesmo terem uma situação permanente de vantagem em relação aos portadores de cegueira total.

Penso que teremos que desenvolver um sistema que contemple o direito de igualdade na sua plenitude, inclusive com o reconhecimento de igualdade em situações de desigualdade.

Se no esporte olímpico, um lutador de boxe ou de judô com 60 quilos não pode competir com um de 100 quilos, se no esporte paralímpico temos diversas modalidades de esportes como natação e atletismo para portadores de deficiência que permitam uma condição mínima de igualdade, penso que teremos que desenvolver um sistema que permita a total igualdade de possibilidade no acesso a cargos e vagas públicas e privadas.

Neste contexto, penso que tão importante quanto o reconhecimento do direito aos portadores de visão monocular é também se estabelecer justiça nos critérios de acesso a vagas em concursos públicos, cotas, acesso a empregos na iniciativa privada, dentre outras situações que poderão ocorrer em prejuízo dos portadores da cegueira total.

Esta preocupação trazida pela Dra. Débora Prattes é compartilhada por este Relator e consta do voto a necessidade de evolução legislativa e das instituições para fins de obedecer a critérios de igualdade de oportunidades, utilizando o próprio exemplo já citado do esporte.

Não obstante, o Projeto de Lei objeto do estudo em epígrafe é oportuno, dotado de RAZOABILIDADE nesta matéria legislativa, bem como não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no seu inteiro teor.

É o relatório!!!

VOTO

Este parecerista ao fazer uma análise da Indicação, conclui que o Projeto de Lei, sob o ponto de vista material, é dotado de RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO e propicia o DIREITO DE IGUALDADE ao reconhecer ao portador da deficiência da visão monocular o acesso a direitos que estavam sendo negados, bem como não vislumbro qualquer VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA ao alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto de Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

Cabe destacar, entretanto, que em que pese o Projeto estar imbuído da boa-fé em propiciar o reconhecimento de direitos aos portadores da deficiência monocular, este Relator considera pertinente e oportuna a preocupação da Indicante Dra. Déborah Prattes quanto à necessidade de estabelecimento de critérios que estabeleçam a justiça e a igualdade no acesso a vagas em concursos públicos, cotas, acesso a empregos na iniciativa privada, dentre outras situações que poderão ocorrer em prejuízo dos portadores da cegueira total, realçando o exemplo citado no relatório do esporte olímpico e paralímpico, bem como a necessidade de evolução legislativa e das instituições para fins de obedecer a critérios de igualdade de oportunidades.

Em face ao exposto e embora concordando que a questão é complexa mas que deve avançar no objetivo de uma sociedade includente, igualitária e mais justa em toda sua plenitude, este Relator MANIFESTA A SUA CONCORDÂNCIA ao PROJETO DE LEI por toda a fundamentação manifestada no RELATÓRIO E VOTO, inclusive enfatizando a preocupação do estabelecimento da IGUALDADE nos critérios de acesso em relação aos portadores de cegueira total, bem como sugere que, na hipótese de aprovação deste parecer pertinente à esta Indicação no Plenário deste Sodalício, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos e ilustres Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, eis que envolve matéria objeto de Projeto de Lei, além do Sr. Presidente da República.

Por derradeiro, urge destacar que o processo de discussão de questões importantes como matéria constitucional no que é pertinente ao DIREITO DE IGUALDADE e na DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA constitui-se em etapa fundamental no processo de cidadania plena e de conscientização popular para a consolidação e ampliação do Estado Democrático de Direito.

Este é o relatório que submeto à apreciação, *A PRIORI*, da Comissão Permanente de Direito Constitucional e, *A POSTERIORI*, do Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros.

É como voto, Sra. Presidente.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RELATOR